



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**  
**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO – MESTRADO EM DIREITO**  
**EDITAL PRODIR/PROSGRAP Nº. 02 e03/2018**



### **Resultado dos Recursos**

**Recurso interposto por KELLY HELENA SANTOS CALDAS.**

**OBJETO:** outros

**PRODIR/PROSGRAP Nº 02/2018.**

**RESULTADO: Recurso Deferido**

**FUNDAMENTAÇÃO:** A candidata/recorrente impugnou a designação de orientação diversa da indicada no ato da inscrição. Contudo, é mister observar que na inscrição os candidatos indicam um *provável orientador* que pode ou não vir a ser confirmado pela Comissão de Seleção conforme a adequação às vagas e conveniência do programa, nos termos do artigo 34 do Regimento do Curso, que dispõe que "As vagas serão distribuídas entre as diferentes linhas de pesquisa, para garantir uma distribuição proporcional dos alunos entre os professores orientadores do Curso". Justamente sobre isso, a Comissão de Seleção indagou e esclareceu à recorrente, na entrevista de análise do pré-projeto, que a indicação do orientador pelo candidato, bem como o tema do projeto poderiam sofrer alteração, momento em que a candidata/recorrente anuiu. Ocorre em que neste caso em particular, ouvido o professor indicado, a Comissão de Seleção resolveu acolher excepcionalmente a pretensão da candidata como exercício do direito de petição que lhe assiste o artigo 52, parágrafo 1º do Regimento do Curso, antecipando a alteração do orientador designado, com a expressa concordância deste. Tendo em vista que a recorrente não formulou pedido de recurso para alteração de nota ou recontagem de pontos, os efeitos desta decisão abarcam somente a designação da orientadora Professora Miriam Coutinho Faria Alves para a candidata.

**Recurso interposto por MARIA DA GLÓRIA TELES FARIAS.**

**OBJETO:** Revisão da pontuação do Lattes

**PRODIR/PROSGRAP Nº 02/2018.**

**RESULTADO: Recurso Deferido**

**FUNDAMENTAÇÃO:** O recurso da candidata, solicitando recontagem da pontuação de seu currículo lattes fora deferido, sem contudo alterar sua classificação no processo seletivo. Nesse sentido, cumpre dizer que a especialização em Direito Público bem como a aprovação em dois concursos exclusivos da área de Direito, conforme aludido nos argumentos da recorrente, já haviam sido computados corretamente. Sendo assim, a pontuação fora alterada somente no tocante à atividade jurídica exercida desde outubro de 2013 até o momento atual, e a participação em congressos (quatro congressos no total). Além disso, verificou-se, de ofício, que deveria ser considerada a participação em

curso de curta duração (um curso no total). A pontuação, desse modo, elevou-se para 7,28. Todavia a colocação da recorrente não restou alterada.

**Recurso interposto por MATEUS DANTAS DE CARVALHO.**

**OBJETO: (RE)AVALIAÇÃO DO PRÉ-PROJETO**

**PRODIR/PROSGRAP Nº 02/2018.**

**RESULTADO: Recurso Indeferido**

**FUNDAMENTAÇÃO:** Embora o candidato alegue a aderência à linha de pesquisa 1, seu projeto propõe uma metodologia empírica e se concentra na temática da judicialização do direito à saúde, tema que guarda maior conexão com a linha de pesquisa 2 do curso de Mestrado. No tocante ao projeto, o candidato não apresentou referências de pesquisa empírica em Direito, não constando também, artigos de periódicos, nem tampouco bibliografia estrangeira dentre seus referenciais. A Comissão de Seleção reconhece a trajetória acadêmica do candidato como aluno da graduação, sugerindo, portanto, que o mesmo aproxime-se da pós-graduação *stricto sensu* através de grupos de pesquisa e/ou como aluno especial, o que certamente favorecerá a elaboração de futuro projeto de pesquisa de forma mais aprofundada. No que diz respeito ao resultado e divulgação de notas, houve fiel cumprimento do Edital nos termos do item 7.1.1. que indica a publicização de três listas de classificação, dos candidatos aprovados.

**Recurso interposto por GUSTAVO TENÓRIO CAVALCANTE SILVA**

**OBJETO: Revisão da pontuação do Lattes**

**PRODIR/PROSGRAP Nº 02/2018.**

**RESULTADO: Recurso Indeferido**

**FUNDAMENTAÇÃO:** O candidato/ recorrente alega a desconsideração de vários documentos juntados à comprovação do lattes. Entretanto, quanto a monitoria da disciplina de Ciência Política, no barema o candidato indicou a pontuação de 0,06, contudo somente devem ser computadas atividades realizadas nos últimos 5 anos, incluindo 2018, e a mesma se deu no ano de 2011, fora do período de abrangência da avaliação curricular. O mesmo ocorreu na somatória referente à pontuação de membro de comissão organizadora de eventos científicos, pois o candidato/recorrente inclui evento do ano de 2012 que não deveria ser computado. Já no tocante ao exercício da advocacia, seus documentos juntados comprovam apenas exercício de função administrativa junto à OAB, ainda que relevante, e não a efetiva atuação profissional, devidamente certificada por cartório judicial, como bem se pode perceber da leitura do edital. E registre-se que todos os candidatos advogados comprovaram o tempo de prática profissional por meio da referida certidão. Quanto à desconsideração do curso de pós-graduação alegada pelo recorrente, tal se justifica uma vez não constar da documentação anexada no momento previsto no edital, tendo ocorrido somente por ocasião do recurso, e portanto de forma intempestiva. Por derradeiro, a participação em projetos de extensão pelo candidato, também não pode ser considerada pois são projetos anteriores ao prazo abrangido pelo edital.